Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 901

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 15 DE SETEMBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 901

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 10 registros do Informativo de Jurisprudência nº 901 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15 de setembro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 901, 15 de setembro de 2026, 36 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Multa da ANTT: norma posterior mais branda não retroage automaticamente 4

02. Possessória da concessionária não exige participação dos entes federais 5

03. Título coletivo rescindido: extinção da execução individual sem honorários 6

04. CPRB integra as bases do PIS/Pasep e da Cofins 7

05. Banco pode encerrar conta, observadas as regras próprias 8

06. Tráfico privilegiado: quantidade excepcional pode afastar a minorante 9

07. Dosimetria do tráfico: negar o benefício é diferente de reduzir sua fração 10

08. Crime de irmãos pode justificar retirar sobrenome paterno 11

09. Película irregular permite fiscalização de trânsito, não busca probatória automática 12

10. Juiz do júri não pode assumir protagonismo acusatório 13

Revisão final - pontos essenciais 14

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO

01. Multa da ANTT: norma posterior mais branda não retroage automaticamente

A redução posterior da multa administrativa beneficia necessariamente quem já havia sido sancionado?

ENTENDIMENTO DO STJ

1) A sanção administrativa prevista na Resolução ANTT n. 5.847/2019, ainda que mais benéfica ao infrator, não retroage para incidir sobre condutas e sanções aplicadas regularmente à luz da norma vigente à época dos fatos. 2) A penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão legal, específica e expressa, autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1327 mantém a sanção regularmente aplicada conforme a norma vigente na época dos fatos. A retroatividade penal benéfica não é transportada automaticamente para o direito administrativo sancionador. Para alcançar condutas anteriores, é necessária autorização legal específica e expressa. No caso, a Resolução ANTT 5.847/2019 reduziu a multa, mas isso não bastou para recalcular penalidades anteriores. O ponto decisivo é a existência de autorização para retroagir, e não apenas a comparação entre os valores.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma transportadora foi multada em R$ 5 mil por dificultar a fiscalização. Depois, nova resolução fixou R$ 550 para a infração. Sem autorização legal de retroatividade, a redução não altera automaticamente a multa antiga.

PONTO DE PROVA

Tema 1327: sanção administrativa segue a norma da época; retroação benéfica exige previsão legal específica e expressa.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.175.768-ES, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026. (Tema 1327). REsp 2.175.767-ES, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026 (Tema 1327).

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Possessória da concessionária não exige participação dos entes federais

União, DNIT e ANTT precisam integrar toda ação sobre ocupação de faixa de domínio federal?

ENTENDIMENTO DO STJ

(i) Nas ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público em defesa da posse direta exercida sobre faixa de domínio de rodovia ou ferrovia federal, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não podem ser compelidos a integrar a relação processual contra sua vontade, seja a título de assistência - modalidade de intervenção voluntária (arts. 119 a 124 do CPC) -, seja a título de litisconsórcio necessário, que não se configura, dada a natureza cindível da relação possessória (art. 114 do CPC). (ii) A titularidade dominial do bem público, assim como o exercício de atribuições legais de administração, fiscalização ou regulação, não caracterizam, por si sós, interesse jurídico direto apto a impor a participação obrigatória desses entes na demanda nem a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988). (iii) A legitimidade reconhecida ao ente público para intervir em ações possessórias entre particulares, nos termos da Súmula 637/STJ, traduz faculdade processual e não se confunde com hipótese de litisconsórcio necessário.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Quando a concessionária defende sua posse direta contra particulares, o domínio público não está necessariamente em discussão. A relação possessória é cindível e não exige litisconsórcio com União, DNIT ou ANTT. A assistência também é voluntária. A propriedade federal e as competências de fiscalização ou regulação, isoladamente, não impõem participação desses entes nem atraem a Justiça Federal. A Súmula 637 reconhece legitimidade para intervir, que é faculdade, e não dever de integrar a demanda.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A concessionária pede a retirada de ocupantes da faixa de uma ferrovia. Os entes federais informam não ter interesse em participar. O juiz não pode mantê-los compulsoriamente no processo só porque a área pertence à União.

PONTO DE PROVA

Tema 1384: intervenção federal é facultativa nessa possessória; domínio público, por si só, não cria litisconsórcio necessário nem competência federal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.195.089-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026. (Tema 1384). REsp 2.215.194-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026 (Tema 1384).

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 6 do PDF original.

03 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03. Título coletivo rescindido: extinção da execução individual sem honorários

Quem paga honorários quando a execução perde o objeto porque a Fazenda conseguiu rescindir o título coletivo?

ENTENDIMENTO DO STJ
Na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, não é cabível a condenação, de qualquer das partes, ao pagamento de honorários advocatícios.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Na situação do Tema 1399, nenhuma das partes. O credor iniciou a execução confiando, de boa-fé, em título judicial então válido. A Fazenda, por sua vez, exerceu regularmente o direito de ajuizar ação rescisória. A posterior desconstituição do título foi causa externa de perda do objeto, sem instauração indevida da execução atribuível a um dos litigantes. Pelo princípio da causalidade, não cabe impor honorários a qualquer deles nessa execução. Não se trata de dispensar genericamente honorários em toda ação rescisória ou em toda extinção processual.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um servidor executa individualmente sentença coletiva transitada em julgado. Depois, a Fazenda vence ação rescisória e o título é desfeito. Extinta a execução nessas condições, nem servidor nem Fazenda devem honorários por essa perda de objeto.

PONTO DE PROVA
Tema 1399: execução individual extinta pela rescisão do título coletivo não gera honorários contra qualquer das partes, no contexto de boa-fé.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.199.392-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026. (Tema 1399). REsp 2.182.044-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026 (Tema 1399).

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 11 do PDF original.

04 | DIREITO TRIBUTÁRIO

04. CPRB integra as bases do PIS/Pasep e da Cofins

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta pode ser deduzida das bases do PIS e da Cofins?

ENTENDIMENTO DO STJ
A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podendo delas ser excluída.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1276 aplica a regra de que a receita bruta engloba os tributos sobre ela incidentes. A CPRB não se enquadra na exceção dos valores recebidos como mero depositário em tributação não cumulativa destacada do adquirente. O STJ a distingue do ICMS tratado no Tema 69/STF, afastando a extensão automática daquela exclusão. Memorize o sentido da operação: discute-se a CPRB dentro das bases do PIS/Pasep e da Cofins, e não a composição da base da própria CPRB.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa calcula PIS e Cofins e pretende subtrair o valor devido a título de CPRB. O Tema 1276 impede essa dedução, ainda que a empresa invoque a exclusão do ICMS reconhecida em outro precedente.

PONTO DE PROVA
CPRB permanece na base do PIS/Pasep e da Cofins; a tese de exclusão do ICMS não se estende automaticamente.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.123.906-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026. (Tema 1276). REsp 2.123.904-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026 (Tema 1276). REsp 2.123.902-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026 (Tema 1276).

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 14 do PDF original.

05 | DIREITO DO CONSUMIDOR

05. Banco pode encerrar conta, observadas as regras próprias

O art. 39, IX, do CDC impede o banco de rescindir unilateralmente o contrato de conta-corrente?

ENTENDIMENTO DO STJ
A vedação prevista no art. 39, inciso IX, do CDC não se aplica à resilição unilateral de contrato de conta-corrente bancária por iniciativa da instituição financeira.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Esse dispositivo trata de recusa de fornecimento a quem se dispõe ao pronto pagamento, enquanto a conta-corrente é relação continuada submetida a regulação específica. O Tema 1119/STJ afasta essa vedação como impedimento geral ao encerramento. Permanecem os deveres de informação, transparência e prévia notificação, conforme as normas aplicáveis. A tese também não declara legítimo todo motivo de encerramento: a validade do alegado desinteresse comercial pode depender das circunstâncias concretas. O CDC continua aplicável às instituições financeiras em geral.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O banco comunica previamente que encerrará a conta, cumprindo a regulamentação. O cliente não pode exigir manutenção perpétua só com base no art. 39, IX. Eventual abuso específico ou descumprimento da notificação continua sujeito a exame.

PONTO DE PROVA
Tema 1119/STJ: art. 39, IX, não impede resilição bancária; isso não dispensa notificação nem autoriza abuso em qualquer caso.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.941.347-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, por maioria, julgado em 3/9/2026. (Tema 1119).

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 18 do PDF original.

06 | DIREITO PENAL

06. Tráfico privilegiado: quantidade excepcional pode afastar a minorante

A quantidade de droga, sozinha, pode demonstrar incompatibilidade com o tráfico eventual?

ENTENDIMENTO DO STJ
A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Excepcionalmente, sim: quando for tão expressiva que sua própria dimensão seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno porte. Fora desse quadro, natureza e quantidade precisam estar associadas a outros elementos concretos, como profissionalismo, logística sofisticada ou estrutura de armazenamento, para demonstrar dedicação criminosa ou integração a organização. Não foi estabelecido corte numérico universal. A decisão deve explicar a incompatibilidade no caso, sem negar o redutor por referências vagas à gravidade do tráfico ou à droga apreendida.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um carregamento de dimensão excepcional, fundamentadamente incompatível com tráfico eventual, pode afastar o benefício. Em situação que não tenha esse caráter extraordinário, citar apenas a natureza e a quantidade da droga não substitui a análise dos demais elementos.

PONTO DE PROVA
Tema 1241: quantidade excepcional pode bastar; fora disso, natureza e quantidade exigem outros elementos concretos para afastar o privilégio.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.059.576-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2026, DJEN de 8/9/2026. (Tema 1241). REsp 2.059.577-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2026, DJEN de 8/9/2026 (Tema 1241).

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 21 do PDF original.

07 | DIREITO PENAL

07. Dosimetria do tráfico: negar o benefício é diferente de reduzir sua fração

Quando a valoração da droga na primeira e na terceira fases configura dupla punição?

ENTENDIMENTO DO STJ

A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Natureza e quantidade formam um conjunto: não devem ser separadas artificialmente. Reconhecido o privilégio, sua valoração ocorre preferencialmente na terceira fase, para definir a fração; sem a minorante, podem elevar a pena-base. Há bis in idem se o mesmo conjunto aumenta a base e diminui a fração do redutor. Diferente é utilizá-lo na base e como indício de dedicação criminosa para afastar o benefício, observados os requisitos da tese conjunta. Em recurso defensivo que reconheça o redutor, o deslocamento possível dessa valoração para a terceira fase não é, por si, reforma prejudicial.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O juiz aumenta a pena-base pela natureza e quantidade da droga e, concedendo o privilégio, usa exatamente os mesmos dados para aplicar só um sexto de redução. Essa duplicação na quantificação é vedada.

PONTO DE PROVA

Bis in idem: mesma droga para elevar a base e reduzir a fração. Não confunda modulação da fração com afastamento do benefício.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.963.433-SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2026, DJEN de 8/9/2026. (Tema 1154). REsp 1.964.296-MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2026, DJEN de 8/9/2026 (Tema 1154). REsp 1.963.489-MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2026, DJEN de 8/9/2026 (Tema 1154).

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 25 do PDF original.

08 | DIREITO CIVIL, DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

08. Crime de irmãos pode justificar retirar sobrenome paterno

A pessoa pode excluir o sobrenome compartilhado com irmãos que praticaram crime contra seu cônjuge?

ENTENDIMENTO DO STJ

A prática de crime pelos irmãos da parte interessada em seu desfavor ou em desfavor de pessoa a ela vinculada por relação de afinidade pode constituir justo motivo para a supressão do patronímico paterno, quando evidenciado que sua manutenção não corresponde à realidade familiar e identitária da interessada, sem implicar desconstituição do estado de filiação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Pode haver justo motivo, desde que demonstrada a incompatibilidade da manutenção do patronímico com sua realidade familiar e identitária. O nome protege a personalidade, além de identificar a pessoa perante terceiros, e sua imutabilidade não é absoluta. A análise deve afastar finalidade fraudulenta, prejuízo a terceiros ou comprometimento da identificação. Suprimir o sobrenome não rompe a filiação: a ascendência e os direitos e deveres parentais permanecem. O crime dos irmãos não produz alteração automática, mas pode fundamentar a retificação no contexto comprovado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após crime praticado pelos irmãos contra seu marido, uma mulher demonstra que o sobrenome paterno passou a representar vínculo incompatível com sua identidade vivida. A exclusão pode ser autorizada sem retirar o pai do registro nem extinguir a filiação.

PONTO DE PROVA

Justo motivo pode permitir suprimir patronímico após crime de irmãos; alteração do nome não equivale à desconstituição da filiação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 29 do PDF original.

09 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

09. Película irregular permite fiscalização de trânsito, não busca probatória automática

Vidros escuros e circulação em área associada ao tráfico bastam para revistar veículo e ocupantes?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A abordagem administrativa de trânsito não autoriza, por si só, busca pessoal ou veicular, que exige fundada suspeita objetiva, concreta e anterior, referível à posse de corpo de delito. 2. Circunstâncias genéricas como película escura nos vidros, circulação em região periférica e fiscalização de rotina não constituem justa causa para busca pessoal/veicular de natureza probatória.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A infração de trânsito pode justificar a parada e a fiscalização administrativa. A busca de natureza probatória exige suspeita fundada em elementos objetivos, concretos e anteriores à invasão, relacionados à posse de corpo de delito. A localização periférica, a rotina fiscalizatória e a película, isoladamente, não satisfazem essa exigência. Elementos percebidos após a parada lícita, mas antes da busca, podem alterar o quadro, como visualização de material característico e odor de droga. O achado posterior não cria retroativamente a justa causa ausente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A polícia para carro por película irregular e, sem outro dado concreto, abre compartimentos à procura de ilícitos. A fiscalização de trânsito era legítima, mas não autorizava automaticamente essa busca exploratória.

PONTO DE PROVA

Justa causa para a parada administrativa não equivale à fundada suspeita para busca; esta deve existir antes da diligência invasiva.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 3.203.005-MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 32 do PDF original.

10. Juiz do júri não pode assumir protagonismo acusatório

Toda condução firme do plenário gera nulidade ou é necessário identificar comprometimento concreto da imparcialidade?

ENTENDIMENTO DO STJ
A atuação ativa do Juiz Presidente do Tribunal do Júri na produção probatória em desconformidade com a legislação vigente viola o devido processo legal e acarreta a nulidade das provas produzidas em plenário e do julgamento perante o Conselho de Sentença.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Mera firmeza não basta. No caso, o juiz confrontou versões, expressou conclusões subjetivas, sugeriu provas à acusação e conduziu interrogatório incisivo diante dos jurados. Sua atuação ultrapassou a direção imparcial e a complementação da prova. Diante do protagonismo e da influência impossível de mensurar sobre o Conselho de Sentença, o prejuízo foi reconhecido na própria violação do sistema acusatório, anulando-se a prova e o julgamento. Isso não significa presumir prejuízo de qualquer pergunta judicial nem tomar a condenação, isoladamente, como prova de nulidade.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Durante o júri, o magistrado afirma discordar da versão defensiva, sugere ao MP como produzir prova e interroga o acusado de modo a expor conclusão de culpa. Esse conjunto compromete a imparcialidade perante os jurados.

PONTO DE PROVA
Firmeza não é parcialidade; protagonismo probatório e juízos de valor do presidente, influindo no júri, podem anular o julgamento.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 3.141.827-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/9/2026, DJEN 14/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 901, p. 34 do PDF original.

Nota de conferência: a edição indica DJEN 14/6/2026; a publicação correta, registrada no acórdão, é 14/9/2026.

Consultar o acórdão oficial usado na conferência

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1327: sanção administrativa segue a norma da época; retroação benéfica exige previsão legal específica e expressa.
02	Tema 1384: intervenção federal é facultativa nessa possessória; domínio público, por si só, não cria litisconsórcio necessário nem competência federal.
03	Tema 1399: execução individual extinta pela rescisão do título coletivo não gera honorários contra qualquer das partes, no contexto de boa-fé.
04	CPRB permanece na base do PIS/Pasep e da Cofins; a tese de exclusão do ICMS não se estende automaticamente.
05	Tema 1119/STJ: art. 39, IX, não impede resilição bancária; isso não dispensa notificação nem autoriza abuso em qualquer caso.
06	Tema 1241: quantidade excepcional pode bastar; fora disso, natureza e quantidade exigem outros elementos concretos para afastar o privilégio.
07	Bis in idem: mesma droga para elevar a base e reduzir a fração. Não confunda modulação da fração com afastamento do benefício.
08	Justo motivo pode permitir suprimir patronímico após crime de irmãos; alteração do nome não equivale à desconstituição da filiação.
09	Justa causa para a parada administrativa não equivale à fundada suspeita para busca; esta deve existir antes da diligência invasiva.
10	Firmeza não é parcialidade; protagonismo probatório e juízos de valor do presidente, influindo no júri, podem anular o julgamento.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 901, 15 de setembro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 901 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.